

JUSTIFICATIVA

O presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, visa instituir Caixas de Custeio Escolar na forma que especifica.

A Lei Federal 9394/96 - LDB, definiu que os Estabelecimentos de Ensino sofrerão progressivos graus de autonomia. É uma Lei cujo espírito é, sobretudo o da descentralização efetiva não só dos trabalhos, mas também de recursos com o fito de ser garantida a qualidade de ensino.

As Caixas de Custeio garantirão que os recursos sejam efetivamente gastos de acordo com as reais necessidades da escola e dos alunos.

As Caixas de Custeio, desta forma, estarão atuando para o efetivo exercício da cidadania, juntamente com o Conselho de Escola e a Secretaria Municipal da Educação, já que ficará a cargo destas a efetiva fiscalização do cumprimento do contido neste projeto.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1 . A Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 205, o qual diz que ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 206, inciso VII, também da Constituição Federal, dispõe que o ensino será ministrado observando o princípio da garantia do padrão de qualidade.

2. No que tange a competência para dispor sobre a matéria, o artigo 211 (caput e parágrafo 2º) da Constituição Federal, garante ao Município o poder de organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 200 da mesma lei prevê a responsabilidade do Município de organizar o sistema educacional; e o artigo 202, parágrafos 1º e 2º dispõe sobre a obrigação do Município de definir a proposta educacional, respeitando a LDB e legislação aplicável. O artigo 13, inciso XV, diz que cabe à Câmara Municipal dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares (...), e o inciso XVI, do mesmo artigo, autoriza a Câmara a criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

4. A presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Município garantir através das Caixas de Custeio.

5. Além disso, o próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.

6. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. **Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.** (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14a Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

7. Finalizando, segundo a professora MARIA SYLVIA ZANELA DI PIETRO, " (...) é o Estado, ou neste caso, o Município, **por meio do PODER LEGISLATIVO**, que, a seu sabor, erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeite os limites constitucionais".

Vereador PAULO FRANGE